

PARECER N° DE 2015

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado n° 141, de 2015, do Senador CÁSSIO CUNHA LIMA, que *altera a Lei n° 8.906, de 4 de julho de 1994, que “dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB)”*, para tipificar penalmente a violação de direitos ou prerrogativas do Advogado e o exercício ilegal da Advocacia, e dá outras providências.

RELATOR: Senador **CIRO NOGUEIRA**.

I – RELATÓRIO

Vem a esta Comissão, para análise e decisão terminativa, nos termos dos arts. 91 e 101, II, d, do Regimento Interno do Senado Federal, o Projeto de Lei do Senado (PLS) n° 141, de 2015, de autoria do Senador Cássio Cunha Lima, que promove alterações na Lei n° 8.906, de 4 de julho de 1994 – Estatuto da Advocacia.

O PLS renomeia o Capítulo II do Estatuto, de “*Dos Direitos do Advogado*” para “*Dos Direitos e Prerrogativas do Advogado*”.

Acrescenta o Capítulo X, composto dos arts. 43-A e 43-B, para criminalizar as condutas de violar direito ou prerrogativa do Advogado e de exercer ilegalmente a advocacia, puníveis também na modalidade culposa. Prevê ainda aumento de pena, que será aplicada em dobro, se houver ato atentatório à integridade física ou liberdade do advogado, ficando o agente público responsável pela ofensa sujeito, neste caso, à suspensão cautelar do exercício profissional.

O PLS confere legitimidade à Ordem dos Advogados do Brasil – OAB para requisitar a instauração de persecução penal, bem como para propor



ação penal privada subsidiária. Ademais, propõe que a entidade de classe utilize o disposto no art. 28 do Código de Processo Penal - CPP ou assuma a titularidade da persecução penal, caso discorde de eventual pedido de arquivamento por parte da promotoria.

O PLS nº 141, de 2015, também acrescenta ao art. 34 do Estatuto da Advocacia duas novas condutas que configuram infração disciplinar e prevê, nos arts. 36 e 38, a aplicação das penalidades de censura e exclusão, conforme o caso.

Por fim, o projeto modifica os arts. 43 e 69 do Estatuto, estabelecendo regras procedimentais relativas a prazos, forma de notificação das partes, nomeação de defensor dativo, suspensão de prazo prescricional, produção antecipada de provas e declaração de nulidade de ato processual para os processos administrativos levados a cabo pelo órgão de classe.

Não foram oferecidas emendas ao projeto.

II – ANÁLISE

A matéria cinge-se à competência privativa da União para legislar sobre direito penal e processual, podendo a iniciativa partir de qualquer membro do Congresso Nacional, nos termos dos arts. 22, I, e 48 da Constituição Federal (CF).

Não vislumbramos no PLS vícios de natureza regimental nem relacionados à juridicidade ou à constitucionalidade.

As condutas que se quer criminalizar são de indiscutível gravidade, na medida em que impedem o correto exercício da advocacia, seja na fase de investigação ou na judicial, o que coloca em risco a própria administração da justiça.

Inicialmente, cumpre observar que o comportamento que se busca criminalizar já se encontra previsto no art. 311 do projeto de reforma do Código Penal – PLS nº 236, de 2012 –, mas com uma pena mais branda – prisão, de seis meses a dois anos – e sem a modalidade culposa ou a causa de aumento de pena decorrente de eventual ato de violência.

A pena sugerida pelo projeto do Estatuto Penal, contudo, impede que se proceda à necessária investigação das referidas violações – em regra praticadas por servidores públicos participantes do sistema de persecução penal – pois se amolda a crime de menor potencial ofensivo, tal como previsto na Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995. A citada Lei expressamente impede a



instauração de Inquérito Policial, prevendo apenas que seja lavrado o Termo Circunstanciado de Ocorrência, além de franquear ao investigado os institutos despenalizadores da transação penal e da suspensão condicional do processo.

Quanto à redação proposta para o § 2º do art. 43-A é oportuno tecer algumas observações.

O § 4º e respectivos incisos, que permitem que o Conselho Federal ou Seccional da OAB assumam a titularidade da persecução penal, não viola o disposto no art. 129, I, da Constituição Federal, que confere ao Ministério Público a titularidade privativa para promover a ação penal pública, pois se trata de opção excepcional, quando, por exemplo, o próprio Ministério Público incorrer na condição de autor da prática do abuso de autoridade.

O Ministério Público, dotado de independência funcional e na qualidade de *dominus litis* – titular da ação penal – pode, expondo as razões do seu convencimento, ajuizar a ação penal pública ou requerer o arquivamento do inquérito policial, conforme entenda pela ocorrência ou não de um delito.

A outra conduta que o PLS nº 141, de 2015, criminaliza é o exercício ilegal da advocacia, cuja adequação nos parece patente, pelo que pugnamos por sua manutenção.

O PLS em análise também acrescenta duas novas hipóteses de infração disciplinar ao art. 34 do Estatuto da Advocacia, para as quais prevê penalidades de censura e exclusão. Trata-se de condutas que inquestionavelmente devem ser evitadas por advogados.

Comportamentos imprudentes, lenientes e negligentes, no âmbito de qualquer órgão da OAB, devem ser repelidos com veemência; o descumprimento doloso de deveres, em idênticas circunstâncias, não pode ser tolerado.

Assim, entendemos que as penalidades de censura, para os casos de condutas culposas, e de exclusão, para as situações de dolo, mostram-se razoáveis e proporcionais, até para que se prime pela prestação de um serviço sério e de qualidade, dentro de uma instituição de classe de tamanha importância.

As últimas alterações propostas na Lei nº 8.906, de 1994, regulam a tramitação de processos perante a OAB. São disciplinados prazos, formas de notificação das partes, nomeação de defensor dativo, suspensão de prazo prescricional, produção antecipada de provas e declaração de nulidade de ato processual.



SF/15695.90362-30

O processo, seja ele judicial ou administrativo, deve seguir trâmites previamente estabelecidos (devido processo legal), sempre se atentando para os princípios da ampla defesa e do contraditório. E as modificações sugeridas pelo projeto tocam exatamente nesse ponto.

A intimação pessoal da parte, a indicação de defensor dativo para quem não é localizado e a anulação de ato processual somente quando houver efetivo prejuízo, são exemplos de garantias trazidas pelo PLS, que se mostram em perfeita harmonia com as já incorporadas aos códigos processuais brasileiros.

III – VOTO

Em vista do exposto, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 141, de 2015.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

